



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

**PJ N° 014/2024/CMC**

**Expediente:** Projeto de Lei N° 048/2024

**Solicitante:** Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

**Ementa:** PROJETO DE LEI 048/2024.  
ALTERAÇÃO LEI MUNICIPAL 1.649/22.  
PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS.  
POSSIBILIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 048/2024, que dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 1.649, de 22 de junho de 2022, quanto ao Diretor Escolar. Passo a fundamentar.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

#### 2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### 2.3. Análise Jurídica

Conforme mencionado da mensagem anexa "*O projeto visa alterar a redação do art. 9º, sendo que a nova redação possibilita a recondução do Diretor Escolar, uma única vez, por igual período. A redação anterior também possibilitava a recondução, uma única vez, por igual período, porém exigia a participação em novo processo de seleção, o que não será mais exigido na recondução.*"

Perante a análise do projeto em apreço e tendo em vista que o mesmo é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, não vejo nenhum impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto a solicitante.

Canarana – MT, 07 de maio de 2024.

Angélica Liése Leobet  
OAB/MT 26.307/B